



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, em especial para elevar as multas aplicadas à condução e guarda irresponsáveis de cães, com destaque para os das raças mastim napolitano, pit bull, rottweiler, american stafforshire terrier, ou seus derivados e variações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **DECRETA**:

Art. 1º Os parágrafos do art. 15 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15 (NR)

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal, ao proprietário, caracterizando-se condução irresponsável.

§ 2º Se o animal conduzido for das raças mastim napolitano, pit bull, rottweiler, american stafforshire terrier, ou seus derivados e variações, para além dos cuidados impostos no caput, a guia deverá ser curta, devendo também ser utilizado enforcador e focinheira, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal.

§ 3º Se, em decorrência da condução irresponsável, um animal de quaisquer das raças citadas no parágrafo anterior morder um outro animal, incidirá multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 4º Se, em decorrência da condução irresponsável, um animal de quaisquer das raças citadas no parágrafo 2º morder uma pessoa, incidirá multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

§ 5º Se a mordida recair sobre uma criança, aplica-se em dobro a multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 (NR)

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos) ao proprietário do animal.

Art. 3º O parágrafo 4º do art. 17 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (NR)

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou dos animais:

I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Se o animal for cão das raças mastim napolitano, pit bull, rottweiler, american staffordshire terrier, ou seus derivados e variações, a multa será de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - A multa será aplicada em dobro, a cada reincidência;

IV – Na eventualidade de, em virtude da guarda irresponsável, o animal morder pessoas ou outros animais, incidirão as multas previstas nos parágrafos do artigo 15 desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2025.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

JUSTIFICATIVA

Desde o dia em que foi eleita, esta Vereadora vem recebendo mensagens, cobrando o endurecimento nas multas aplicadas aos tutores de animais de raças mais fortes, com destaque para os cães das raças Pit Bull e Rottweiler. As queixas chegam pelas mais diversas vias, sem contar as muitas notícias veiculadas, diariamente, pela grande Imprensa.

A situação é tão presente que até mesmo um assessor deste Gabinete, ao passear com sua cachorrinha, presenciou dois cães da raça Pit Bull, sem focinheira, atacarem outros animais, dentre eles um dâmalta, que é um cachorro de porte médio.

Casos assim não são isolados! Vejamos:

Em outubro de 2024, uma senhora de 80 anos veio a óbito após ser atacada por um Pit Bull, que escapou da residência de seu tutor, no bairro do Grajaú, Zona Sul de São Paulo. (www.record.r7.com / [Mulher de 80 anos morre após ataque de pitbull na zona sul de São Paulo – Notícias R7](#)).

Em novembro de 2024, duas crianças foram brutalmente atacadas por Pit Bulls enquanto brincavam em um parquinho na Zona Norte da capital. Uma delas precisou de internação e a outra sofreu lesões lacerantes, em várias partes do corpo, incluindo cabeça e tórax. (www.g1.globo.com / [Duas crianças são atacadas por pitbulls em parquinho na Zona Norte deSP](#)).

Em abril de 2025, dois cães da raça Rottweiler atacaram dois cachorros menores, que estavam passeando com sua tutora. Durante a tentativa de proteger seus animais, a mulher sofreu ferimentos nas mãos e pernas. (www.record.r7.com / [Cães Rottweiler atacam animais menores que passeavam com a tutora em São Paulo – Record](#)).

Em julho de 2025, em Perdizes, um Pit Bull, sem focinheira, atacou e feriu gravemente um cão da raça Shar Pei, causando comoção e medo entre moradores. (www.g1.globo.com / [Ataque de pitbull a shar-pei assusta moradores de Perdizes e alerta para descumprimento de lei da focinheira em SP | São Paulo | G1](#)).



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

No ano de 2023, mais de 50 (cinquenta) pessoas foram mortas por ataques de cães, em todo o País, 19 (dezenove) delas, no Estado de São Paulo. ([Ataques por cachorros: o que pode estar por trás do aumento de mortes no Brasil - BBC News Brasil](#)).

Gabriela Granja Porto, Bruno Luiz Menezes de Souza e Diogo de Oliveira Sampaio, em estudo publicado na *Revista de Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial*, intitulado “Manejo de lesões por mordedura animal: relato de casos”, evidenciaram que as vítimas desse tipo de violência são, em sua maioria, crianças e que os cães atacam, precipuamente, na face, causando lesões significativas. Abaixo, transcreve-se o resumo do artigo, sugerindo consulta à íntegra, até por trazer fotografias impressionantes das avarias.

“Lesões faciais decorrentes de mordedura animal são comumente relatadas na literatura. Essas injúrias, com prevalência de 15% em face, apresentam-se desde abrasões superficiais até ferimentos profundos com grande perda de substância, causando prejuízos estéticos e funcionais às vítimas. Crianças são mais acometidas que os adultos, com maior probabilidade de envolver regiões de nariz, orelhas, bochechas e lábios. O momento ideal para abordagem do ferimento e a avaliação da necessidade de antibioticoterapia profilática, visto o risco potencial de infecção desses ferimentos, ainda continuam discussões controversas na literatura, embora cada vez mais se defenda a abordagem por fechamento primário de ferimentos não infectados, ao invés do reparo tardio, e emprego de medicação anti-microbiana em situações específicas a serem avaliadas ao exame clínico. A profilaxia anti-rábica e anti-tetânica devem ser sempre empregadas, quando bem indicadas. Anamnese e exame físico iniciais detalhados são de grande importância para determinar a abordagem terapêutica mais apropriada para cada caso. O presente estudo relata casos de pacientes jovens e idosos vítimas de mordedura animal, tratados por reparo primário e antibioticoterapia profilática, obtendo-se sucesso da terapia, com ausência de infecção” (v. 13, n. 4, Camaragibe, out/dez, 2013, Disponível em: [Manejo de lesões por mordedura animal: relato de casos](#)).

É importante destacar que o projeto de lei que ora se apresenta à apreciação dos pares não tem a pretensão de estigmatizar a posse de cães, independentemente de suas raças. O objetivo é estabelecer multas apropriadas para o não cumprimento das obrigações de cuidado, de há muito, impostas aos tutores. Ninguém está proibido de possuir um animal de estimação, ainda que se trate de animal sabidamente forte e, em algumas circunstâncias, até agressivo. No entanto, os seres humanos precisam ter consciência de que um animal guardado, ou conduzido,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

irresponsavelmente, pode representar graves lesões e até morte para outros seres humanos, em especial crianças, e também para outros animais.

Imperioso ainda consignar que a presente proposta está em absoluta consonância com a legislação vigente, pois a Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 48.533/2004, já estabelece normas para a condução de cães de raças consideradas potencialmente agressivas, como Pit Bull, Rottweiler, Mastim Napolitano e American Staffordshire Terrier, em locais públicos do Estado de São Paulo, prevendo, entretanto, multas irrisórias, diante da gravidade dos potenciais ataques.

Haja vista a magnitude da Capital e o elevado número de queixas referentes a mordeduras em crianças, idosos e até mesmo em outros animais menores e mais frágeis, esta Parlamentar entende cabível estabelecer multas mais significativas para a guarda e condução irresponsáveis, prevendo, inclusive, gradações, para os casos de ataque efetivo, com diferentes penalidades, a depender da vítima sobre a qual recaia.

Para elaborar tese defendida para obter a condição de Professora Livre Docente, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob o título *Ingerência Indevida: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer* (Fabris, 2011), esta Parlamentar estudou vários textos e decisões em que os tutores de cães eram punidos criminalmente por não terem tomado as cautelas devidas, com relação a seu animal de estimação. Os estudiosos partiam do pressuposto de que os cães são fontes de perigo e seus tutores, por conseguinte, garantidores, devendo tomar todas as medidas para garantir que esses animais não gerarão danos aos demais animais e, sobretudo, às pessoas.

A bem da verdade, o Código Penal Brasileiro, por força do previsto no artigo 13, parágrafo 2º, já permite responsabilização penal. Mas melhor não esperar o mal maior ocorrer, “prendendo” os tutores; e adotar, desde logo, punições não penais, com o intuito de estimular os proprietários de animais potencialmente danosos a adotarem todas as cautelas, com o fim de prevenir ataques.

A signatária sabe que o momento vivido enseja apresentar projetos que estejam voltados exclusivamente para a proteção e cuidado dos próprios animais, implicando riscos de, literalmente, perderem-se votos, mediante a apresentação de proposta que reconhece o potencial lesivo dos amados “pets”; entretanto, esta Vereadora prefere tomar esse risco político e, em especial, eleitoral, para minorar os riscos de lesão e morte, inclusive para outros animais. Valendo ressaltar que a proposta que faz é moderada, pois não contempla determinação de esterilização obrigatória dos cães das raças citadas, visando à extinção. Que todos os cães



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

possam existir, reproduzir, ser amados e, a seu modo, amar seus tutores, mas estes devem ter a responsabilidade de zelar por seus animais e por terceiros, que não podem ter a vida e a integridade física abaladas injustamente.

Ademais, cumpre consignar que, no exterior, muitos são os estudos a evidenciar maior risco de ataques, e de ataques mais severos, por parte de cães de determinadas raças, com destaque para o Pit bull e seus derivados. Por todos, cita-se o artigo intitulado “**Dog bite injuries to the face: Is there risk with breed ownership? A systematic review with meta-analysis**”, de autoria de Garth F Essig Jr, Cameron Sheehan, Shefali Rikhi, Charles A Elmaraghy, J Jared Christophel (Disponível em: [Dog bite injuries to the face: Is there risk with breed ownership? A systematic review with meta-analysis - PubMed](#)).

Mais que uma questão de saúde pública, as mordidas por cachorros ferozes já são questão de segurança pública, devendo, por conseguinte, esta Casa ter coragem de enfrentar de maneira efetiva a situação, sem prejuízo, obviamente, das sanções cíveis e penais cabíveis, que extrapolam às competências desta Câmara Municipal.

Diante do exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na proteção da sociedade, na defesa da vida e na promoção da guarda responsável de animais.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP